MPV 670 00083



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MI	EDIDA PROVIS						
Autor Senador Cássio Cunha Lima						Partido PSDB - PB	
1	Sunressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4 X Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Incluam-se os seguintes §§ 2°, 3° e 4°, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1°, ao art. 1° da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, elencado no art. 1° da Medida Provisória n° 670 de 2015:

"Ar	t. 1°		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			 	
		• • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	
§ 1°						 	

- § 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal vigente serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE).
- § 3º O Poder Executivo divulgará, no mês de janeiro de cada ano-calendário, a tabela progressiva mensal corrigida, a fim de que entre em vigor a partir do primeiro dia do mesmo ano.
- § 4º A variação do IPCA que será utilizada para correção monetária será a acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de divulgação da tabela progressiva mensal corrigida." (NR)

Justificação

A presente emenda pretende inserir na legislação a correção monetária anual dos valores da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se sabe, os contribuintes vêm sendo prejudicados, ao longo dos últimos anos, pela defasagem da correção da tabela progressiva do IRPF frente à inflação efetivamente ocorrida.

As leis editadas para corrigirem a tabela do IRPF atualizaram valores em patamar menor do que deveriam ser atualizados caso fosse utilizado índice que refletisse a efetiva inflação do período.

Essa prática favorece a arrecadação, mas prejudica os contribuintes. Isso porque as faixas de tributação da tabela passam a alcançar rendas que não deveriam ser atingidas ou que deveriam ser tributas com incidência de alíquota menor. Viola-se, assim, o princípio da capacidade contributiva, preceito estabelecido no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

A defasagem de que se trata levou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que o prejuízo suportado pelos contribuintes seja reparado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alega na referida ação que há defasagem de 61,24% entre os valores corrigidos da tabela progressiva e a inflação verificada no período de 1996 a 2013.

Para evitar que os contribuintes continuem a ser lesados pelo Fisco, a emenda estabelece que a tabela progressiva do IRPF seja atualizada pelo IPCA.

Com isso, mesmo que o STF declare constitucional a correção dos valores em patamar diverso da inflação verificada no período, o contribuinte deixará de ser lesado a partir do ano-calendário de 2016.

Vale ressaltar que a emenda ora apresentada elege o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de correção por entender que ele reflete mais fielmente a inflação que assola as famílias brasileiras.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da emenda pelos ilustres Pares.

